



PARECER	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 012211/2009	PA CAP: Nº444922/16
AUTUADO: Agroceres Pic Suínos Ltda	
CNPJ/CPF: 28.109.395/001-84	Município: Patos de Minas
Auto de Fiscalização: 016261 de 30/10/2009	

Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	106	Ampliou atividade de suinocultura sem a devida licença, sem constatação de existência de poluição/degradação ambiental, passando de um plantel de 5.500 para 7.000 suínos
FEAM	105	Não foi comprovado o atendimento às condicionantes do processo administrativo de revalidação de licença de operação

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração de 30/10/2009, baseado em auto de fiscalização de fls. 04.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de R\$ 20.002,00.

O autuado, foi notificado via correios aos 27/11/2009, tendo protocolado defesa em 29/12/2009.

Apresentada defesa, esta foi julgada intempestiva, uma vez que a defesa deveria ter sido apresentada até 21/12/2009, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

Em 24/02/2017, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 07/03/2017 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que não cometeu a infração ambiental, uma vez que a propriedade teria sido vendida em 24/11/2005, que o ofício que encaminhou o auto de infração foi enviado para pessoa desconhecida da autuada, pessoa esta que não possuía poderes para representar o empreendimento, ao final requereu a exclusão do presente processo administrativo.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Em sede de recurso o autuado alega em preliminar que o auto de infração fora encaminhado para pessoa desconhecida do grupo empresarial, sendo que não possuía poderes para representar o empreendimento.

Compulsando os autos, não se vislumbra que o destinatário do ofício de fls. 05 tenha qualquer ligação com a autuada, tão pouco poderes para representá-la perante este órgão ambiental, apesar de assistir em parte razão a autuada, a mesma apresentou defesa administrativa, juntando documentos tais como um 'recibo de entrega de documentos n 731394/2008', que fora entregue a Consultoria Ambiental DMORO AGRO AMBIENTAL E CONSULTORIA (fl. 17), de propriedade do Sr. Fabrício Moro.

Ora, nesse caso não há que se falar em falta de citação, uma vez que conforme recibo de entrega de documentos, o Sr Fabrício Moro, por meio de sua consultoria ambiental, detinha certos poderes para representar a autuada, tanto que fez entrega de documentos neste órgão ambiental.

A respeito da falta de citação no processo, dentre os atos de comunicação processual, destaca-se o de citação, que afigura-se como espécie de ato processual por meio do qual a



parte demandada é informada sobre a existência de processo em seu desfavor e é chamada a integrar a relação processual para atuar de acordo com seus interesses. A importância desse ato é tão evidente que a própria legislação processual se preocupou em conceituá-lo (art. 238 do CPC/15).

Ademais, de acordo com o caput do art. 239 do CPC/15, o ato ora analisado constitui pressuposto processual de validade, e sua inexistência ou sua realização em desconformidade com os preceitos legais configura elemento apto a ensejar a nulidade do processo.

Todavia, a execução dessa diligência formal pode ser dispensada quando a parte demandada comparece espontaneamente ao processo, ocasião em que tem início a contagem de eventuais prazos para manifestação, conforme o caso.

O suprimento dessa diligência, conforme indicado acima, tem previsão expressa na legislação processual civil por meio do art. 239, § 1º do CPC/15, e tem fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, norteador da teoria da nulidade em nosso ordenamento. Explica-se. Se o ato de citação tem por finalidade trazer o réu ao processo, seu comparecimento espontâneo, mesmo quando inexistente ou viciada a citação, não pode ensejar consequências contraproducentes a todo o processo.

Dessa forma, tendo o atuado apresentado defesa, convalidou-se todo possível vício ou nulidade na notificação do atuado.

No mérito a atuada alega que vendera a propriedade por meio de instrumento particular em 24/09/2005, no entanto, a própria atuada alega que a transferência de propriedade somente ocorreu em 31/03/2010.

Ora, improcede as alegações da atuada, uma vez que se torna muito conveniente afastar sua responsabilidade por meio de um instrumento particular de compromisso de compra e venda assinado em 2005 e o registro imobiliário ter ocorrido após quase cinco anos.

No presente caso não há que se falar em afastamento da responsabilidade da atuada, pois apesar de alegar ter o fiscal relatado em auto de fiscalização que a propriedade teria sido recentemente vendida, segue descrevendo: *"há três galpões para a criação de aproximadamente 7000 suínos, sob responsabilidade da empresa AGROCERES PIC (linha 9 e 10 – fls. 04)"*.

Assim é que não resta dúvidas quanto a titularidade do empreendimento, tanto que a fiscalização ocorreu em 30/10/2009, meses antes da transferência cartorária da propriedade, sendo constatado em fiscalização que a atuada ainda fazia uso da propriedade para seu empreendimento.



Da falta de licenciamento para ampliação

A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

O Decreto Estadual vai além e especifica que as atividades que estejam operando sem a devida regularização deverão obter a licença na modalidade corretiva e que a possibilidade de concessão da Licença nesta modalidade não afasta a aplicação das penalidades pela operação sem a licença competente.

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

(...)



§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental.

Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo de licenciamento ambiental ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não possui condão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou operação. Assim, conforme constatado in loco, não possuía o empreendimento no momento da fiscalização a devida licença e nem TAC que acobertasse a ampliação de sua atividade e conforme explicito no artigo 14 § 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado não fica impedido de aplicação de penalidades pela ampliação ou operação sem a licença competente, não tendo assim motivo pelo qual o auto de infração deva ser anulado.

Conforme descreveu o agente fiscalizador foi verificada a ampliação da capacidade instalada do empreendimento de 5.500 para 7.000 suínos sem o devido licenciamento ambiental.

Desta forma, ficou evidente que houve a ampliação sem a devida Licença, configurando a infração capitulada no código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Do Descumprimento de condicionantes

De acordo com o relatado pelo agente fiscalizador e autuante, o empreendimento descumpriu condicionante da Revalidação de Licença de Operação, verificado durante análise do processo de Revalidação de LO nº 458/1997/002/2004.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes previstas nas Licenças de Operação.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível,

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se não respeita a licença ambiental obtida, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.

Desta forma, estabelece a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que Licença Ambiental é ato administrativo através do qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle a serem obedecidas pelo empreendedor para que possa operar seu empreendimento.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)



II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

No Estado de Minas Gerais a disposição foi reproduzida no Decreto Estadual nº 44.844/08, ao estabelecer que a Licença de Operação poderá ser concedida com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Assim, quando da concessão da Licença de Operação já tinha, o recorrente, o conhecimento da forma como deveriam ser apresentadas as condicionantes impostas bem como o prazo no qual cada uma deveria ter sido cumprida.

Impende salientar que o envio dos cumprimentos das condicionantes ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade. Ao contrário, ele é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Em se fazendo análise das condicionantes enviadas de forma imediata é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos que porventura possam existir.

Desta feita, o agente autuante enquadrou corretamente a infração, capitulando-as nos códigos 106 e 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 07 de junho de 2017.

Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MOSP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
Rodrigo Angeliz Alvarez Gestor Ambiental - DREG/DFIS	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	
De acordo: Jose Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	